



## **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA/ES**

**Pregão Eletrônico nº 000030/2020  
Processos nº 1512/2020  
ID Cidades: 2020.071E0700001.02.0005**

**NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. Rs 239 9000 CXPST 004, Edif. Ipetech, Bairro Quatro Colônias, Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000030/2020**

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.



## **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 10 de julho de 2020, às 13:00h.

Outrossim, cumpre trazer à baila que o item “20.22” do instrumento convocatório em questão assim determina, *in verbis*:

(...) 20.22 Decairá do direito de **impugnar os termos do presente Edital aquele que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder abertura dos envelopes.** (...) (grifo próprio)

Assim sendo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto da presente licitação é a elaboração de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresa para realização de Serviços de Gerenciamento e Controle de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas ou equipamentos da frota da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, entre outros que a Prefeitura vier adquirir, com fornecimento de peças genuínas ou originais, suprimentos, lubrificantes, acessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviços de guincho 24hs, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, em rede especializada de serviços.

Neste sentido, conforme o item “2.2.1” do edital, o objeto compreende: serviços de manutenção da frota em oficinas, autopeças e concessionárias credenciadas, compreendendo no mínimo: troca de óleo, troca de filtro, serviço de borracharia, lavagem, lubrificação geral, mecânica em geral, elétrica, funilaria, lanternagem em geral, pintura e polimento, retífica, capotaria, serviço de guincho 24h, alinhamento e balanceamento, conserto e reparo de mangueiras hidráulicas, assistência em caso de pane elétrica, assistência em socorro mecânico.

Página 2 de 7



## **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

Além disso, compreende o fornecimento de peças, acessórios e suprimentos por lojas e/ou estabelecimentos credenciados, compreendendo no mínimo: fornecimento de peças originais e/ou genuínas, acessórios, suprimentos, filtros, óleos e lubrificantes; registro informatizado dos dados de manutenções disponíveis para consulta via WEB e em tempo real; fornecimento de dados e relatórios que possibilitem a administração e o controle da frota de veículos; disponibilização de equipe especializada para a avaliação de cada orçamento.

### **III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante atua no ramo de manutenção preventiva e gerenciamento de frotas de automóveis há mais 15 de anos, atendendo a inúmeros entes da Administração Pública.

A empresa possui elevado interesse na participação deste certame; entretanto, existem exigências contidas em seu edital que impossibilitam sua atuação e, concomitantemente, violam o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes no procedimento licitatório.

Isso porque, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), seria temerário o deslocamento dos prepostos de empresas de todo o país para participarem de pregão presencial como prevê o edital, sendo a modalidade eletrônica uma necessidade latente para garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações (inciso XXI do art.37 da CRFB), também produzida pelo princípio da isonomia constante no caput do art.3º da Lei 8.666/93.

Com mais razão no caso de sociedades empresárias sediadas em outras localidades, cuja situação ainda se agravaria, pois os seus agentes seriam expostos a riscos nos deslocamentos de ida e volta da municipalidade.

Por oportuno, convém destacar que órgãos de controle externo de outros entes federativos emitiram decisões e orientações enfatizando os riscos envolvidos na realização de



## **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

pregões na modalidade presencial, a exemplo das Cortes de Contas Estaduais do Paraná, do Piauí, do Rio Grande do Sul e da Paraíba, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios do Pará e da Bahia.

Diante de tal situação, fica evidenciada que a modalidade presencial atenta contra o inciso XXI do Art.37 da CFRB, que assegura a garantia de igualdade de condições a todos os licitantes. Portanto, a situação supracitada dificulta (ou até mesmo impede) que interessados de diversas regiões do país participem de todas as fases da licitação de uma forma justa e igualitária.

Assim, é sabido que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta.

Restringindo-se a impugnação ou qualquer outro ato necessário a modalidade presencial, um elevado número de empresas capacitadas, estariam impossibilitadas de participar do certame, ficando a licitação restrita as empresas específicas dessa região, tornando dificultada a escolha para a Administração da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes.

A manutenção do pregão na forma presencial pela Prefeitura de Vargem Alta/ES compromete a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



## **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)*

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

(...) O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (...).

Resta evidente que o Edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia.

É fato notório que atualmente o mundo enfrenta uma situação delicada decorrente do surto de contaminação do Corona Vírus (COVID-19). Infelizmente, a onda de pico de contaminação chegou ao Brasil, razão pela qual, inúmeros órgãos públicos e empresas privadas tem tomado providências para conter esse primeiro momento de proliferação.



## **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

Dessa forma, repisa-se que o caráter competitivo do certame ficará comprometido, uma vez que a disputa certamente privilegiará empresas locais que provavelmente participarão sozinhas da disputa, se o fizerem.

Não obstante, cumpre ressaltar que a suspensão de processo licitatório nessas condições é uma maneira de contribuir para que o surto de contaminação diminua, afinal, o deslocamento de um estado ao outro aumenta o índice de probabilidade de contaminação.

Em verdade, usa-se do presente pedido impugnatório por uma questão de respeito à saúde pública em um momento tão complicado como estamos presenciando no cenário mundial e, por seu turno, para consagrar os princípios norteadores da Administração Pública, posto que a ampla concorrência e condição irrenunciável para uma disputa sadia, dentro a legalidade, publicidade, impessoalidade e tantos outros princípios corolários do direito.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, alterando o certame para a modalidade de Pregão Eletrônico, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, bem como a observância em contribuição com o controle do pico da pandemia COVID-19, além da alteração no instrumento convocatório trazendo mudanças a alteração para a modalidade Pregão Eletrônico.

Caso não ocorra a suspensão, a Administração restringe a participação da grande maioria das empresas desse ramo, e por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições maculam o procedimento licitatório.

Portanto, dúvidas não pairam sobre o edital convocatório carecer de revisão, a fim de que se evite a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, por meio de uma clara e evidente falta de isonomia.



## **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

### **IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça para que, o ato convocatório seja retificado, alterando o pregão da modalidade presencial para a forma eletrônica.

Nestes termos, pede deferimento.

De Campo Bom/RS para Presidente Figueiredo/AM, 03 de julho de 2020.

**NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00

*Anderson Correa Araújo*

**Anderson Correa Araújo**

**RG: 37.319.282-4**

**CPF: 885.964.271-04**

**Procurador**

**01.667.155/0003-00**  
**NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME**  
**Est. Rs 239 9000 CXPST 004 Edif. Ipetech**  
**Bairro: Quatro Colônias**  
**CEP: 93.700-000**  
**Campo Bom RS**